SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004877-58.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Insalubridade

Requerente: VANDERLEI APARECIDO FLORENCIO RIBEIRO Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vanderlei Aparecido Florêncio Ribeiro move ação condenatória contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pedindo a condenação da ré ao pagamento do Adicional de Local de Exercício - ALE do mês de fevereiro.2013 (que deveria ter sido pago em abril) e do Adicional de Insalubridade - Al de abril.2013 (que deveria ter sido pago em junho), com seus reflexos sobre as férias, o adicional de féria e o décimo terceiro salário.

Contestação em que a ré alega que (a) o ALE do mês de fevereiro.2013 foi pago em abril, apenas não de modo destacado, porquanto 50% de seu valor foi absorvido pelo padrão, e 50% pelo RETP, na forma da LC nº 1.197/2013 (b) o Al do mês de abril.2013 foi pago, tendo havido apenas um ajuste do período abarcado em cada pagamento, sem causar qualquer prejuízo.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Quando ao ALE, a LC nº 1.197/2013 estabeleceu a sua absorção, a partir de 1º.março.2013, aos vencimentos dos integrantes das carreiras de agente de segurança penitenciária, da polícia civil e da polícia militar, sendo que, administrativamente, 50% deu-se sobre o salário-base, e 50% sobre o RETP.

Havia, porém, um problema na aplicação prática da referida lei, decorrente do fato de que, enquanto o mês de pagamento do salário-base e do RETP é sempre o mês imediatamente posterior ao de referência, o mês de pagamento do ALE sempre correspondeu a dois meses depois do mês de referência.

Por exemplo, se tomássemos o demonstrativo de pagamento hipotético do mês de dezembro.2012, teríamos os pagamentos do salário-base e do RETP referentes ao mês de novembro, e o pagamento do ALE referente ao mês anterior, ou seja, outubro.

O problema prático acima mencionado é que, com a absorção, já não é mais possível essa distinção entre meses de referência, impondo-se, por lógica, o nivelamento. De fato, evidente que o salário-base e o RETP que serão, a partir daí pagos, terão apenas um mês de referência, não se concebendo que uma parte deles (aquela oriunda do ALE) diga respeito a dois meses antes, e outra parte (a remanescente) diga respeito ao anterior. Isso criaria inúmeras dificuldades, inclusive de natureza contábil.

Por isso, quando se procedeu à absorção, em abril.2013, não foi possível fazê-lo em relação ao ALE de fevereiro, tendo sido absorvido, isso sim, o ALE do mês de março, que era o mês do salário-base e do RETP.

De fato, examinados os holerites de abril.2013 e seguintes, eles indicam que o pagamento feito, a título de salário-base e RETP, em sua totalidade – portanto inclusive a parcela oriunda da absorção do ALE – diz respeito ao mês imediatamente anterior.

Se é assim, então não há dúvidas de que o ALE relativo ao mês de fevereiro.2013 simplesmente não foi pago, porque (a) o montante absorvido no salário-padrão e no RETP, pago em abril.2013, diz respeito ao mês de março (b) o montante pago com a rubrica ALE em março.2013, como consta no próprio demonstrativo, diz respeito ao mês de janeiro.

Notamos, pois, que a fazenda pública, no momento da absorção, acabou por suprimir o pagamento relativo ao mês de fevereiro.2013, lesando direito do servidor.

Quando ao AI, a violação ao direito do servidor, que é da mesma natureza da violação referente ao ALE, é ainda mais visível.

Deveas, verifica-se nos demonstrativos de pagamento que essa parcela remuneratória seguia o mesmo sistema do ALE, ou seja, havia um intervalo de dois meses entre o exercício da atividade e o pagamento.

Não obstante, no mês de junho.2013, a administração pública resolveu diminuir esse intervalo de dois meses para um, passando o adicional pago a dizer respeito ao mês anterior, deixando-se um mês sem ser quitado, qual

seja, o de abril.

Para se chegar a tal conclusão, basta constatar que, no demonstrativo de maio.2013, consta que o Al diz respeito ao mês de março (dois meses antes), mas no demonstrativo do mês seguinte de junho.2013, consta que o Al diz respeito ao mês de maio, tendo simplesmente desaparecido o Al do mês de abril.

Sendo assim, é devido o pagamento do Al de abril.2013.

O montante devido, porém, equivale apenas à parcela impaga, sem quaisquer "reflexos" a título de décimo terceiro, férias e adicional de férias.

Com efeito, o décimo terceiro salário foi pago normalmente, com as parcelas usuais, e o não pagamento de uma determinada parcela, em determinado mês anterior, não repercutiu.

O mesmo se diz quanto às férias e seu adicional.

As férias, como se sabe, nada mais são do que a remuneração paga no mês em que elas são usufruídas. Ora, nada indica que o não pagamento de uma determinada parcela, em um certo mês de referência, meses antes, tenha repercutido sobre o montante pago na remuneração de férias.

E o adicional, de seu turno, corresponde a 1/3 da remuneração paga nas férias. Não se vê aí, assim também, qualquer reflexo.

Julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré a pagar à parte autora (a) o valor do Adicional de Insalubridade referente ao mês de abril.2013, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde junho.2013 (b) o valor do Adicional de Local de Exercício referente ao mês de

fevereiro.2013, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde abril.2013.

A atualização monetária seguirá a Tabela do TJSP para débitos da Fazenda Pública – Modulada, e os juros moratórios serão os aplicados à caderneta de poupança na forma da Lei nº 11.960/09.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado da fazenda pública.

P.I.

São Carlos, 20 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA